

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021**

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.



**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se os artigos 7º e 10 da Medida Provisória nº 1040, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

A supressão dos artigos 7 e 10 tem como base elementos jurídicos e de mercado que demonstram não só a possibilidade como a também a necessidade de manutenção da possibilidade de aplicação licenças baseadas em valores e em características de mercadorias como ocorre, por exemplo, no mecanismo de licenciamento não automático de importação com monitoramento de preços.

A proibição da possibilidade de aplicação desse tipo de controle representa um enorme risco para a indústria nacional tendo em vista as potenciais práticas desleais e irregulares de mercado.

Com efeito, a adoção de canais diferentes de parametrização, assim como os mecanismos de licenciamento não automático, tem como objetivo imediato resguardar o risco jurídico concreto de uma importação conduzida de forma desleal e irregular. E, de forma mediata, salvaguarda um risco econômico difuso ao vedar a entrada e circulação, em território nacional, de bem importado em condições irregulares, como, por exemplo, no caso de subfaturamento.

As práticas desleais e irregulares identificadas de forma

recorrente nas importações de diversos setores ilustram os riscos e potenciais efeitos nocivos enfrentados pela indústria nacional.

A mitigação desses riscos do comércio desleal e irregular somente ocorre com a aplicação simultânea, contínua e consistente de um conjunto de medidas complementares de competência de diversos órgãos. O controle prévio ao embarque da mercadoria no exterior aplicado por meio do licenciamento não-automático de importação e o controle aduaneiro da Receita Federal são exemplos dessa complementariedade.

A desburocratização é, de fato, um valor a ser buscado, mas o Estado não pode ser insensível à realidade do mercado e desconsiderar estes efeitos. É importante atentar-se para que não sejam estimuladas práticas fraudulentas e predatórias em total desrespeito ao ordenamento pátrio.

Não há aqui oposição aos motivos e aos méritos advindos da Lei da Liberdade Econômica e de seus regulamentos. Ao contrário: cremos que um Brasil de oportunidades para todos deve ser mesmo construído sobre as bases desta “nova ordem jurídica”, capaz de se relacionar com o setor produtivo nacional segundo parâmetros de boa-fé e, com isso, garantir seja mais competitivo globalmente.

Contudo, também avaliamos que esta “nova ordem jurídica” deve ser capaz de se conciliar com as normas, regulamentos e princípios consagrados em nosso ordenamento constitucional e, com isso, garantir que os novos ares legais não venham romper com as bases que estruturam o aparato estatal no País.

Convém reafirmar também a prerrogativa do Poder Executivo Federal de aprimorar os mecanismos de controles prévios à importação e à exportação como um exercício legítimo do poder de polícia, na forma estabelecida pelo art. 174 da Constituição Federal e art. 78 da Lei nº 5.172, de 1966.

A adoção de políticas de licenciamento não-automático tem amparo na normativa interna e externa, a saber dos Acordos firmados no âmbito da OMC, cujo objetivo é o de assegurar que as importações brasileiras não sejam realizadas dentro de parâmetros anticompetitivos e predatórios. Dada sua



natureza preventiva, não se pode confundir o licenciamento não-automático com os controles na importação já exercidos por outros órgãos da Administração Pública.

Além disso, vê-se que o Acordo sobre a Facilitação do Comércio admite que a redução das burocracias estatais na importação não deve se sobrepor aos interesses políticos e econômicos legítimos do Estado, de sorte que autoriza a adoção de procedimentos diferenciados conforme o tipo e a natureza do produto, bem como em gestão de risco. Neste sentido, o controle exercido pelo governo está de acordo com as diretrizes estabelecidas no âmbito da OMC, principalmente no que tange à forma eletrônica, ao guichê único e à efetividade no atendimento.

Compreende-se que o mecanismo licenciamento não-automático ora referido é absolutamente compatível com o regramento constitucional brasileiro, na medida em que a própria Constituição Federal, apoiada na Lei nº 5.172, de 1966, garante ao Estado o dever de polícia, conferindo-o legitimidade para estabelecer requisitos e condicionantes para o exercício de atividades econômicas pelos administrados.

A proposta de supressão do art. 10 tem base no fato de que, atualmente, as regras gerais sobre o licenciamento de importação e exportação são devidamente veiculadas em atos normativos emitidos por cada órgão anuente, preservando-se a atual sistemática de publicação das alterações dos tratamentos administrativos mediante “Notícia” no Portal Único do SISCOMEX, que garante a transparência.

Por fim, reitera-se que o tratamento administrativo não tem como objetivo estabelecer qualquer requisito proibitivo às importações de modo a distorcer a livre concorrência ou a conquista legítima de mercado, mas visa tão somente assegurar que a competitividade se dê sobre parâmetros mínimos de legalidade, isonomia e segurança jurídica.

Sala das Comissões, de abril de 2021.





Deputado JERÔNIMO GOERGEN



CD/21871.57660-00